



Acórdão n.º
Processo nº 0013175-50.2012.8.14.0301
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante/Apelado: J. J. S. D.
Advogado: Cadmo Bastos Melo Junior – OAB/PA nº 4.749
Apelante/Apelado: I. D. D.
Advogada: Kelly Garcia – OAB/PA nº 10.604
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA DE MENOR, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À VISITA E ALIMENTOS - PRIMEIRA APELAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO. MANTIDA A SENTENÇA PERMANECENDO A GUARDA NA FORMA COMPARTILHADA – SEGUNDA APELAÇÃO – PLEITO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CARACTERIZADA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.
Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (membro).
Belém, 29 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de duas APELAÇÕES CÍVEIS interpostas, respectivamente, por I. D. D. e por J. J. S. D. contra a sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda de Menor, Regulamentação de Direito à Visita e Alimentos (Proc. nº 0013175-50.2012.8.14.0301), ajuizada por I. D. D., por si e na qualidade de representante do menor K. J. D. D. julgou procedente em parte os pedidos formulado na inicial, decretando o divórcio da apelante e J. J. S. D., homologando a pensão alimentícia do menor K. J. D. D. e estabelecendo a guarda compartilhada do menor.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 170-172):



(...)III. Dispositivo

Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer do representante do Ministério Público, com fulcro nos artigos 226, § 6º da Constituição Federal, 1.580, § 2º, do Código Civil e 40 da Lei nº 6.515/77, JULGO PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS para: decretar o divórcio de IVANA DRAGO DAHÁS e JAMIL JORGE SASSIM DAHÁS, dissolvendo o vínculo matrimonial e efeitos decorrentes, no que voltará a requerente a usar o nome de solteira, isto é, IVANA RIBEIRO DRAGO; HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES DE FL. 12 E VERSO, fixando, por consequência, em definitivo, pensão alimentícia em favor do menor KHALLIL JORGE DRAGO DAHÁS na ordem de 1 e ½ (um e meio) salário mínimo, devendo o referido valor ser entregue pelo requerido, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, diretamente a sua representante legal, mediante recibo ou depositado em conta bancária, cujo número será por ela indicado e, por fim, ESTABELECE A GUARDA COMPARTILHADA NO MENOR EM QUESTÃO, a ser exercitada nos moldes acima declinados, sentença esta que a profiro, com resolução do mérito (artigo 269, I do Código de Processo Civil).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento – art. 20, par. 3º, CPC) sobre a soma de 12 (doze) prestações alimentícias a que foi condenado o alimentante.

Em virtude da atitude extremamente lamentável e censurável de falta de espírito de respeito, honradez, dignidade e civilidade no embate judicial demonstrada pelo patrono do requerido nas fls. 134/150 dos autos, aliás, no decorrer de toda tramitação do feito, determino, com fulcro no artigo 15 do Código de Processo Civil, que as expressões injuriosas DRAGÃO, ADEVOGADA e todas as demais que tenham sido dirigidas à requerente e sua procuradora com o mesmo objetivo sejam riscadas dos autos pela Sra. Diretora de Secretaria.

Transitada em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

Expeça-se o que se fizer necessário.

P. R. I. C.

Belém, 06 de maio de 2014.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

Nas razões recursais de sua apelação (v. fls. 176-196), I. D. D. apresenta a síntese processual e argumenta que o juízo a quo, andaria bem se não fosse a concessão do compartilhamento da guarda do menor, pois, segundo entende (a apelante), ignorou o estudo social ao autorizar o menor a dormir com o pai nos finais de semana que lhe couberem a partir dos quatro anos. Afirma não haver diferença entre uma criança de três anos e uma criança de quatro anos psicologicamente falando, a não ser a ligação ainda forte com a mãe, o que, segundo entende, ensejaria sentimentos ruins de medo, tendo em vista a separação de sua genitora, a qual cuida do menor desde que nasceu.

Diz restar claro no laudo social (fls. 73-80) que o objetivo do apelado não é ter uma maior convivência com o menor, ressaltando que aquele não adequou sua casa para receber seu filho menor, o que deixa dúvidas quanto a sua real intenção, alegando ainda que o local enseja riscos concretos à integridade física da criança, além do mesmo ter alegado que iria adequar o imóvel somente se fosse concedida a guarda compartilhada.

Fala também do desinteresse do apelado em adquirir os objetos necessários para os cuidados que o menor exige, a exemplo da ausência de rede de proteção no imóvel em que reside, bem como na condução do menor de forma irresponsável em um táxi sem o assento veicular, o que afirma (a apelante) já ter ocorrido inúmeras vezes, ressaltando ainda que aquele (apelado) mora com a irmã, não tem empregada e descobriu estar acometido de doença conhecida vulgarmente como gota, um tipo de artrite que limita os movimentos e, segundo afirma, dificultará a tomada de conta do menor, fator que lhe gera (na apelante) muita preocupação.



Fala sobre o comportamento do apelado, alegando que este demonstra desequilíbrio ao levar a discussão, em relação a guarda da criança, para o âmbito pessoal, e ressalta que aquele (apelado) não possui condições financeiras para ter estrutura idêntica a sua (da apelante).

Afirma que em situações de divergência acerca da guarda compartilhada envolvendo menor, os tribunais tem entendido que deve ser mantida/determinada a guarda unilateral em favor da mãe.

Ao final, a apelante I. D. D. requer a reforma da sentença recorrida apenas no tocante à concessão da guarda compartilhada, para que seja mantida a guarda unilateral nos moldes delineados por ocasião da concessão da tutela antecipada ou, caso contrário, em sendo mantida a guarda compartilhada, que seja alterada a idade em que o menor poderá pernoitar com o pai, passando de quatro para sete anos, quando terá maior maturidade para assimilar as mudanças em sua rotina, requerendo, em ambos os casos, que o apelado comprove que adequou o imóvel para o recebimento do menor.

Nas razões recursais de sua apelação (v. fls. 201-220), J. J. S. D. apresenta os fatos e afirma que a apelada I. D. D. tenta evitar o exercício de seu direito como pai em relação ao menor K. J. D. D., além de tentar impedi-lo de desenvolver uma convivência saudável, necessária e indispensável à relação paterna.

Diz que I. D. D. não logrou comprovar, durante a instrução processual, suas alegações, que, segundo o apelante, são inverídicas, pois jamais se comportou como um pai omissivo para com seu filho, sempre arcando com as despesas do menor desde a confirmação da gravidez. Alega que a apelada não se desincumbiu de provar nos autos o alegado temor de que ocorresse uma fuga sua (do apelante) com a criança para fora do país, ressaltando, ainda, não haver qualquer procedência seus argumentos visando inviabilizar a concessão da guarda compartilhada.

Refuta as alegações da apelada de que o laudo social teria atestado acerca de sua falta de tato para com o menor, argumentando que o referido documento público em nenhuma passagem expressa tal afirmação, e que o fato da criança demonstrar mais identificação com a casa da mãe é normal, pois é com ela (a mãe) com quem mais convive.

Fala sobre a adequação de sua casa para receber o menor, alegando que o menino nunca sofreu qualquer tipo de lesão ou apresentou sinal de maus-tratos quando retorna de sua visita paterna, conforme, segundo alega (o apelante) afirmado pela própria apelada.

Diz que sempre se portou como um pai presente na vida de seu filho, nunca tendo havido qualquer oposição por parte a apelada e que, portanto, inexistiram fundamentos para a concessão da guarda unilateral do menor para a autora (apelada).

Argumenta acerca da condenação em honorários sucumbenciais, decisão que entende colidir com sua tese de compartilhamento da guarda do menor, alegando que em sua peça contestatória aceitou os pedidos da autora no que concerne ao pleito de divórcio e do valor requerido a título de pensão alimentícia ao menor. Entretanto, contestou o pedido de guarda unilateral formulado pela autora (apelada), sendo, por ocasião da sentença, estabelecida a guarda compartilhada aos pais.

Diz que por ter saído vencedor na demanda, uma vez declarada a guarda



compartilhada entre as partes, equivocou-se o magistrado prolator da sentença ao lhe condenar à sucumbência do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois entende restar indubitoso que a tese esposada pela autora de guarda unilateral não foi aquela acatada pelo juiz sentenciante, e, por isso, quem deve arcar com os ônus da sucumbência é a apelada.

Em função disso, entende (o apelante) que por conta da derrota processual sofrida pela apelada, é ela quem deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na forma determinada pelo juízo a quo.

Conclui requerendo o conhecimento e provimento de seu apelo para reformar a sentença recorrida na parte que lhe condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, condenando a autora (ora apelada) nas custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento), tendo por base a soma de 12(doze) prestações alimentícias devidas ao seu filho menor, no valor de R\$2.606,40 (dois mil seiscentos e seis reais e quarenta centavos).

À fl. 224, despacho recebendo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Contrarrrazões apresentadas por J. J. S. D. (fls. 225-241), onde repisa os argumentos esboçados em seu apelo e, ao final, requer o não provimento do recurso de apelação interposto pela autora.

Contrarrrazões apresentadas por I. D. D. (fls. 242-249), em que argumenta acerca da sucumbência alegando restar claro ter o apelante sucumbido, uma vez que, ao pronunciar sua decisão, o magistrado a quo atendeu a todos os pedidos declinados na exordial (pela apelada) determinando que o menor fixe seu domicílio de referência com a mãe, determinando a custódia do pai nos mesmo moldes proferidos em tutela antecipada, proibindo a pernoite até que o menor complete quatro anos, requerendo, ao final, o não provimento da apelação, sendo mantida a sentença.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 250).

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, às fls. 254/260, manifestou-se pelo conhecimento e provimento em parte do recurso da genitora para que seja mantida a guarda compartilhada, entretanto que o regime de visita exclua a possibilidade de pernoite até que a criança atinja a idade de 06 (seis) anos, e, em relação a apelação do genitor, pelo conhecimento e provimento considerando a ocorrência de sucumbência recíproca.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

MÉRITO.

APELAÇÃO DA GENITORA I. D. D.

Verifica-se que o recurso tem por finalidade a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém (fls. 123-126), que, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda de Menor, Regulamentação de Direito à Visita e Alimentos, ajuizada por I. D. D., julgou procedente em parte os pedidos formulado na inicial, decretando o divórcio da apelante e J. J. S. D., homologando a pensão alimentícia do menor K. J. D. D. e estabelecendo a guarda compartilhada do menor.

Observa-se do recurso que a Apelante questiona tão somente a guarda compartilhada, requerendo sua reforma para que seja mantida a guarda unilateral nos moldes delineados por ocasião da concessão da tutela antecipada ou, caso contrário, em sendo mantida a guarda compartilhada, que seja alterada a idade em que o menor poderá pernoitar com o pai, passando de quatro para sete anos, quando terá maior maturidade para assimilar as mudanças em sua rotina, requerendo, em ambos os casos, que o apelado comprove que adequou o imóvel para o recebimento do menor.

Razão não assiste à apelante.

A questão devolvida neste apelo se limita à reforma da guarda compartilhada do menor pelo casal litigante.

De plano, esclareço que a convivência com o filho não é direito do pai ou da mãe, mas direito do próprio filho. Logo, é justo que ambos os pais tenham pleno acesso à educação e convívio com K. J. D. D., compartilhando os deveres inerentes ao exercício da guarda.

K. J. D. D. conta hoje com seis anos de idade (certidão à fl. 18). Os pais se separaram quando ele tinha um ano.

A lei da guarda compartilhada foi fruto do avanço de uma sociedade que exigiu do homem postura mais participativa e equilibrada em relação aos deveres com a prole.

É sabido que a referida lei criou algum desconforto entre os pais que não se entendem. Aliás, desentendimento é a regra nas separações. Porém, como a própria lei refere (Art. 1.584, § 2º, CC), mesmo quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não



deseja a guarda do menor.

Ou seja, compartilhar a guarda é regra, mesmo quando não existir acordo entre os genitores. Ademais, a guarda compartilhada, de acordo com o que depreende da leitura do parágrafo 2º do art. 1.584 do Código Civil, só deixará de ser aplicada quando um dos genitores não tiver aptidão ao exercício da guarda ou dela abrir mão, o que não é o caso dos autos.

A leitura atenta do laudo psicológico (fls. 73-80) demonstra que as dificuldades dos genitores se equivalem, podendo-se afirmar que nenhum é perfeito, mas ambos são capazes de cuidar dos interesses de K. J. D. D.

Desse modo, não há razões para obstaculizar a participação ativa de J. J. S. D. nas decisões relativas ao futuro de K. J. D. D., ocupando espaço que é seu por dever e por direito, uma vez que é do pai e da mãe a responsabilidade do cuidado e da educação dos filhos, razão pela qual faz todo sentido que se mantenha a guarda compartilhada.

No sentido de que a guarda compartilhada deve ser aplicada mesmo quando não houver acordo entre os genitores, cito jurisprudência dos tribunais pátrios, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO. A convivência do pai com a filha é direito desta mostrando-se adequado que ambos os pais compartilhem as decisões relativas à menina. Nos termos do art. 1.584, § 2º, CC, mesmo quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda da filha, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada. Diante da disponibilidade da parte, amplia-se o convívio familiar. Apelo provido (Apelação Cível N° 70066453358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015).

(TJ-RS - AC: 70066453358 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA HABITUAL MATERNA E REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra há ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, com fixação da residência habitual materna e regime de convivência paterno-filial livre. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO.** (Apelação Cível N° 70065286916, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 06/08/2015).

(TJ-RS - AC: 70065286916 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 06/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2015)

Com relação as questões inerentes ao comportamento do genitor da criança, bem como o medo da apelante de uma possível fuga daquele para o exterior com o menor, que justificariam a reversão da guarda compartilhada para a guarda unilateral, devo dizer que não vislumbro nos autos comprovação plausível dessa alegações, a ponto de evidenciar um empecilho ao compartilhamento da guarda na forma delineada na sentença recorrida.

No que diz respeito ao pleito alternativo de alteração da idade para que o



menor possa pernoitar com o pai, que passaria de quatro, como fora determinado pelo juízo, para sete anos, entendendo prejudicado o exame desse ponto do apelo, uma vez que a criança conta atualmente com seis anos de idade, não havendo motivo aceitável, em consequência, a embasar a modificação requerida.

Assim, deve ser mantida a sentença apelada em relação aos pontos guerreados nesta apelação.

APELAÇÃO DO GENITOR J. J. S. D.

Verifica-se que o recurso tem por finalidade a reforma da sentença a quo tão somente quanto à condenação do recorrente em honorários sucumbenciais, alegando o apelante que em sua peça contestatória aceitou os pedidos da autora no concernente ao pleito de divórcio e do valor requerido a título de pensão alimentícia ao menor. Entretanto, contestou o pedido de guarda unilateral formulado pela autora (apelada), sendo, por ocasião da sentença, estabelecida a guarda compartilhada aos pais.

Entendo não lhe assistir razão.

Determina o artigo do /73 que "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo ressalva que "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

No caso em exame, a sentença julgou procedentes os pedidos da autora formulados na inicial, a exceção da guarda unilateral, porquanto estabelecida a guarda compartilhada. Desta forma, é de se aplicar a regra prevista no parágrafo único do referido artigo 21 do CPC/73, imputando-se ao requerido, com exclusividade, os ônus sucumbenciais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios, verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (do artigo do).

(TJMG - Apelação Cível Nº 1.0024.09.666733-2/001 - Comarca de Belo Horizonte – 15ª Câmara Cível – Relator: Des. Maurílio Gabriel (Relator)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Segundo consta da sentença recorrida quem sucumbiu em maior parte foi a parte embargada que, inclusive, concordou com os cálculos da embargante apresentados por ocasião da incidental. O fato de a parte ser beneficiária não impede a compensação da sucumbência na forma do art. 21 do CPC. Estando a compensação da verba sucumbencial entre a execução e os embargos em discussão em outros autos (AI nº 2008.04.00.036168-8/RS), não ode a parte recorrente reeditar o assunto em sede de apelação nestes autos.

(TRF-4 - AC: 50374416420134047100 RS 5037441-64.2013.404.7100, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 10/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/06/2015)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. A alegação de falta de recursos orçamentários para cumprir seus compromissos contratuais não retira da parte o direito a receber as quantias devidas Se um litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá integralmente pelas despesas e pelos honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Os honorários advocatícios devem ser mantidos, quando adequados às peculiaridades da causa, de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC, atendidos os parâmetros do § 3º do mesmo dispositivo. Apelo conhecido e não provido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160360843455 N° 164064



00131755020128140301



20160360843455

(TJ-DF - APO: 20140111863299, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 02/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2016 . Pág.: 397) Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSOS e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator